



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094449 - SP (2023/0121851-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROBERTA SELMO FIGUEIREDO PIRATININGA
ADVOGADOS : JULIANA LEME FALEIROS - SP166775
LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448
GUILHERME AUGUSTO RAMOS ALVES - SP356393
FERNANDA PIQUEIRA SONAGERI - SP359197
MIULY FELIPE DA SILVA - SP473192
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. SEQUESTRO RELÂMPAGO. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial em demanda indenizatória ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, fundada em alegada falha na prestação de serviços bancários após sequestro relâmpago e realização de operações financeiras fraudulentas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) determinar se o reexame da controvérsia acerca da responsabilidade civil da instituição financeira demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva de terceiro, consistente em sequestro relâmpago ocorrido fora das dependências da instituição financeira, afastando qualquer falha na prestação do serviço bancário.

4. A revisão da conclusão adotada pela instância ordinária quanto à inexistência de falha do banco exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela súmula n. 7 do STJ.

5. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094449 - SP (2023/0121851-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROBERTA SELMO FIGUEIREDO PIRATININGA
ADVOGADOS : JULIANA LEME FALEIROS - SP166775
LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448
GUILHERME AUGUSTO RAMOS ALVES - SP356393
FERNANDA PIQUEIRA SONAGERI - SP359197
MIULY FELIPE DA SILVA - SP473192
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. SEQUESTRO RELÂMPAGO. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial em demanda indenizatória ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, fundada em alegada falha na prestação de serviços bancários após sequestro relâmpago e realização de operações financeiras fraudulentas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) determinar se o reexame da controvérsia acerca da responsabilidade civil da instituição financeira demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva de terceiro, consistente em sequestro relâmpago ocorrido fora das dependências da instituição financeira, afastando qualquer falha na prestação do serviço bancário.

4. A revisão da conclusão adotada pela instância ordinária quanto à inexistência de falha do banco exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela súmula n. 7 do STJ.

5. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

A recorrente sustenta ter realizado o prequestionamento, ao argumento de que o recurso especial discutiu responsabilidade objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, tema enfrentado pelo acórdão, além de terem sido opostos embargos de declaração para sanar omissão.

Alega que a súmula n. 7/STJ não incide, pois as premissas fáticas estão definidas e se pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mantendo-se apreciável, ao menos, o pedido principal de anulação por omissão.

Defende que não há alinhamento que atraia a Súmula 83/STJ, reafirmando ter demonstrado divergência com julgado em hipótese análoga de concorrência culposa bancária em contexto de sequestro, o que afasta a conclusão de consonância.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 383-389):

[...] No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas. Preliminarmente, constata-se a inobservância do princípio da Dialeiticidade Recursal (Art. 932, III, CPC).

A parte agravante limitou-se a apresentar alegações genéricas, deixando de impugnar de maneira específica e fundamentada todos os óbices erigidos pela decisão da Presidência do Tribunal de origem (notadamente os fundamentos autônomos que levaram à aplicação da Súmula n. 83 e da Súmula n. 7 do STJ).

A ausência de ataque direto e analítico aos fundamentos da decisão denegatória atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC. No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 186 e 944 do Código Civil e à aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

Tais matérias não foram objeto de exame e debate pelo acórdão recorrido, tampouco a parte recorrente cuidou de opor embargos de declaração para suprir eventual omissão, ressentindo-se o apelo do indispensável prequestionamento.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.) No mesmo sentido:

(...)

Ainda que superado tal óbice, o recurso especial encontra barreira intransponível na Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal a quo, soberano na análise fáticoprobatória, concluiu expressamente que não houve falha na prestação dos serviços bancários e que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva de terceiro (sequestro relâmpago).

Para desconstituir tais premissas e acolher a tese de que os sistemas de segurança falharam ao não detectar a atipicidade das transações,

seria imprescindível o revolvimento do suporte fático e das provas carreadas aos autos, providência manifestamente inadmissível na via estreita do recurso especial., conforme entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fáticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.) No mesmo sentido:

(...)

Ademais, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

A decisão do tribunal de origem perfilhou entendimento em estrita consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o sequestro relâmpago constitui fato de terceiro, caracterizador de fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade e isentando a instituição financeira de responsabilidade civil, salvo cabal comprovação de concorrência culposa (falha interna), a qual foi expressamente afastada pela instância ordinária.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. [...]

Como bem delineado na decisão impugnada, para alterar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à responsabilidade civil da instituição financeira, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)" (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

A análise da pretensão recursal aqui veiculada demanda a revisão de conteúdo fático-probatório, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade do exame da insurgência, sobretudo quando o Tribunal local analisa, de forma satisfativa, as teses meritórias expostas:

[...] Pela narrativa da inicial, extrai-se que, em razão de um lamentável e repugnante sequestro relâmpago, a autora, de fato, veio a experimentar dano de natureza material.

Todavia, de se atentar que o sequestro ocorreu totalmente fora das dependências da instituição ré, como se constata pela informação acerca do local do fato prestada pela própria autora à autoridade policial.

Ora, através da ação, bem descrita e delimitada conforme seu próprio relato, procura a autora vincular de qualquer forma o réu aos fatos para, assim, garantir o ressarcimento dos prejuízos suportados.

Entretanto, mesmo que se considere a responsabilidade objetiva das instituições bancárias, matéria, já pacificada no ordenamento jurídico pátrio (legislação e jurisprudência), não há como responsabilizar o réu no evento narrado, posto não ter havido qualquer falha nos serviços por ele prestados.

Ou seja, o banco em nada contribui para os fatos, estando a questão afeta à segurança pública, indiscutivelmente de responsabilidade do Estado. A alegação da autora de que banco tinha ciência do ocorrido e mesmo após o sequestro permitiu as operações fraudulentas, também não se sustenta.

Apesar da desconfiança do cônjuge da autora não há nenhuma demonstração que tenha solicitado algum bloqueio ou alguma providência da instituição re.

Não há ainda nenhuma demonstração de que a instituição bancária tenha sido comunicada acerca do sequestro antes de ter permitido as transações bancárias.

Assim, dadas as circunstâncias dos fatos, não se podia exigir do réu outra conduta senão a efetivação das operações, ficando também aqui afastada qualquer responsabilização da instituição já que ausente qualquer conduta ilícita a si imputável.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do banco-réu para julgar improcedente a ação, ficando a autora condenada no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causal.[...]

Além disso, na linha da fundamentação lançada na decisão recorrida, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que "inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, analisa a questão suscitada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, não se confundindo o inconformismo com negativa de prestação jurisdicional" (AREsp n. 2.988.980/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em

9/12/2025, DJEN de 16/12/2025 e AREsp n. 2.823.584/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OPERAÇÕES BANCÁRIAS DURANTE SEQUESTRO RELÂMPAGO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

4. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC porque o Tribunal de origem examinou os pontos indicados, concluiu pela ausência de vício decisório e firmou a inexistência de nexos causal ante fortuito externo e culpa exclusiva de terceiros, com operações realizadas mediante cartão e senha pessoais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(...)

(AREsp n. 2.974.876/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.094.449 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0121851-6

Número de Origem:

10637606220218260100 1063760622021826010050000 20220000150293 20220000259355

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTA SELMO FIGUEIREDO PIRATININGA

ADVOGADOS : JULIANA LEME FALEIROS - SP166775

LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

GUILHERME AUGUSTO RAMOS ALVES - SP356393

FERNANDA PIQUEIRA SONAGERI - SP359197

MIULY FELIPE DA SILVA - SP473192

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTA SELMO FIGUEIREDO PIRATININGA

ADVOGADOS : JULIANA LEME FALEIROS - SP166775

LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

GUILHERME AUGUSTO RAMOS ALVES - SP356393

FERNANDA PIQUEIRA SONAGERI - SP359197

MIULY FELIPE DA SILVA - SP473192
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026